

A. I. N ° - 269362.0303/05-0
AUTUADO - VSD COMERCIAL S/A
AUTUANTE - EDUARDO LÍVIO VALARETTO
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 07.07.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0230-01/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado elidiu parte da acusação. Infração parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. ERRO NA ESCRITURAÇÃO. Infração reconhecida. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Infração reconhecida. Rejeitado o requerimento de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2005, imputa ao autuado as seguintes infrações:

01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho e setembro a dezembro de 2002 e julho de 2003, ensejando a imposição de multa de R\$ 5.047,98, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas;
02. Recolheu a menor ICMS em decorrência do desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de março de 2002, no valor de R\$ 354,00;
03. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a transferência incorreta de saldo credor do período anterior, sendo que no mês anterior o pagamento foi realizado a menor, conforme demonstrado na Infração 02, no mês de abril de 2002, no valor de R\$ 500,78;
04. Deixou de apresentar as DMA's (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, ensejando a imposição de multa de R\$ 400,00.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 83 a 85), na qual não se manifestou em relação às Infrações 02, 03 e 04. Em relação à Infração 01, alegou que as notas fiscais foram registradas e as mercadorias vendidas com emissão de notas fiscais e pagamento dos impostos devidos em sua filial estabelecida na Av. Duque de Caxias, 618, Centro, Eunápolis, endereço constante das referidas notas fiscais.

Disse que não vê irregularidade alguma neste procedimento, já que pode ser corrigido por uma simples carta de correção, não havendo qualquer prejuízo para os cofres públicos, e ressaltou que não consta em seus registros a Nota Fiscal nº 18.836, no valor de R\$ 288,73, afirmando não saber de onde o autuante tirou esta nota fiscal. Requeru a improcedência da autuação e provar o

alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente documentais colacionadas, e diligências.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 95), alegou que cada estabelecimento é considerado como empresa autônoma para o fisco, bem como para a legislação comercial em vigor, sendo obrigado a apresentar escrituração em separado. Afirmou que a Nota Fiscal nº 18.836 foi obtida através do sistema CFAMT, tendo o autuado como destinatário, e opinou pela procedência da autuação.

VOTO

O presente processo exige ICMS do autuado por ter o recolhido a menor do que havia sido escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e por ter utilizado indevidamente crédito fiscal, referente a transferência incorreta de saldo credor do período anterior, além de aplicar multa por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal e por ter deixado de apresentar DMA's.

Indefiro o pedido de diligência requerido, com base nos arts. 145 e 147, I, "a" do RPAF/99, por entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção e por não ter o autuado fundamentado em que se baseia a sua necessidade.

Dos autos, verifico que o autuado não questionou as Infrações 02 a 04, tendo inclusive efetuado o pagamento das mesmas, conforme documentos acostados ao processo. Como não há lide quanto a estas infrações, estando as mesmas demonstradas nos autos, entendo que estão caracterizadas.

Em relação à Infração 01, o autuado alegou que registrou as notas fiscais no livro Registro de Entradas de outra filial, situada no endereço constante das notas fiscais, pela qual efetuou a venda das mercadorias e o pagamento do imposto, entendendo que há apenas um erro formal passível de ser regularizado por carta de correção, exceto pela Nota Fiscal nº 18.836, no valor de R\$ 288,73, a qual disse não reconhecer.

No caso em tela, as mercadorias não foram remetidas para o autuado, mas para o estabelecimento situado no endereço constante das notas fiscais, onde as mesmas foram registradas as notas fiscais, conforme cópias do livro Registro de Entradas anexadas ao processo, havendo divergências apenas nos números do CNPJ e da Inscrição Estadual. Entendo que tais divergências são passíveis de regularização mediante carta de correção, pois estão corretos o nome e o endereço do estabelecimento que recebeu as mercadorias, não implicando em mudança completa do nome do estabelecimento destinatário, conforme o §6º do art. 201 do RICMS/97, transcrito abaixo:

“§6º As chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.”

Desta forma, deve ser cancelada a exigência da multa referente à falta de escrituração das notas fiscais relacionadas na Infração 01, exceto a relativa à Nota Fiscal nº 18.836, no valor de R\$ 288,73, do mês 09/2002, a qual está destinada ao autuado, conforme documento anexado ao processo, constando corretamente todos os seus dados cadastrais, cabendo-lhe tomar as providências legais, se for o caso, contra o emitente da mesma. Portanto, entendo que a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 28,87, referente ao mês 09/2002, correspondente a 10% do valor comercial da referida Nota Fiscal nº 18.836 que não foi escriturada.

Entendo que a indicação da multa a ser aplicada na Infração 04 deve ser retificada para a prevista no art. 42, XV, “h” da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.753/00, sem que haja alteração no valor ali indicado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 1.283,65, sendo parcialmente subsistente a Infração 01, no valor de R\$ 28,87, e caracterizadas as demais infrações, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269362.0303/05-0**, lavrado contra **VSD COMERCIAL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 854,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, bem como da multa no total de **R\$428,87**, prevista no art. 42, IX e XV, “h” do citado diploma legal, e dos acréscimos legais, da referida Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.753/00, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR